
**A ubiquidade do discurso jurídico e a interdição de vozes alheias:
Análise discursiva do jornal Folha de S. Paulo³²**

**The omnipresence of the juridical discourse and the interdiction of external voices:
Discourse analysis of the newspaper Folha de S. Paulo**

Rafael de Castro MONTANDON³³

RESUMO

Esta análise busca evidenciar o tratamento e a seleção dos ditos presentes na cobertura de decisões judiciais sobre o pedido para entrevistar Lula em 2018. O trabalho demonstra, quanto ao estudo deste caso, que vozes jurídicas estiveram constantemente presentes, enquanto as alheias ao Direito – como as vindas do campo político – foram interdidas ou se revestiram de juridicidade. A cobertura é do jornal *Folha de S. Paulo*, de 28 de setembro à 28 de outubro de 2018.

PALAVRAS-CHAVE: Análise do Discurso; Interdição; Discurso Jurídico; Discurso Midiático.

ABSTRACT

This analysis aims at showing how and which sayings earn a spot in the news coverage of judicial decisions concerning the request to interview Lula in 2018. The research shows that, regarding this case study, juridical voices are constantly present, whereas external ones, such as political voices, either are interdicted or report back to the aforementioned field. The coverage is from the newspaper *Folha de S. Paulo*, from September 28 to October 28, 2018

KEYWORDS: Discourse Analysis; Interdiction; Juridical Discourse; Media Discourse.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa à qual pertence este artigo adotou o estudo de caso como método de análise. Neste texto, traremos resultados e considerações acerca do episódio envolvendo as decisões conflitantes de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da

³² Trabalho financiado pela Universidade Anhembi Morumbi (UAM), por meio de bolsa PIBIC/AM.

³³ Estudante do 4º. semestre do curso de Jornalismo da Universidade Anhembi Morumbi; Pesquisador de Iniciação Científica na mesma instituição, sob orientação da Profa. Me. Nara Lya Cabral Scabin; e-mail: rafaelmontandon@hotmail.com

possibilidade de entrevistar o ex-presidente Lula, durante o período eleitoral de 2018 no Brasil. A fim de contextualizar o caso, desenhamos um breve panorama.

No dia 26 de setembro de 2018, o veículo *Folha de S. Paulo* apresentou uma reclamação ao STF que questionava a decisão da juíza Carolina Moura Lebbos, da 12ª Vara Federal em Curitiba. Responsável pela execução da pena do ex-presidente Lula, a magistrada havia proibido o petista de conceder entrevista, em 30 de agosto. No pedido, o jornal argumentou que a garantia constitucional da liberdade de imprensa fora negligenciada.

Dois dias depois, o ministro Ricardo Lewandowski atendeu ao pedido da *Folha* e autorizou que Lula fosse entrevistado. Segundo o membro da Corte, a decisão de Lebbos contrariara, entre outros precedentes, o julgamento da ADPF 130, que havia garantido a plena liberdade de imprensa em detrimento de qualquer espécie de censura prévia.

No mesmo dia 28, o vice-presidente do Supremo, Luiz Fux, resolveu suspender a decisão do colega. A suspensão determinada pelo ministro decorreu de pedido do partido Novo – este alegara que o PT apresentava o ex-presidente como candidato, o que supostamente desinformava os eleitores. Além disso, Fux ordenou que, se Lula tivesse concedido qualquer entrevista ou declaração, a divulgação estaria proibida. Sobre a liberdade de imprensa, o ministro defendeu que “a interpretação que Lewandowski deu ao julgamento da ADPF 130 expandiu a liberdade de imprensa ‘a um patamar absoluto incompatível com a multiplicidade de vetores fundamentais estabelecidos na Constituição’” (FOLHA DE S. PAULO, 2018).

A *Folha* fez novo pedido, em 30 de setembro, para que a decisão original fosse imediatamente cumprida. “Na petição, os advogados do jornal argumentaram que a decisão de Fux configura ‘inaceitável e surpreendente ato de censura prévia que a Constituição proíbe’” (FOLHA DE S. PAULO, 2018). Lewandowski, então, determinou o cumprimento de sua decisão a favor da entrevista.

Diante desse imbróglio, o então ministro da Segurança Pública, Raul Jungmann, recorreu ao presidente do STF, Dias Toffoli, para esclarecer qual decisão deveria ser cumprida. Toffoli, por meio de um despacho no dia 1 de outubro, validou a decisão de Fux.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este artigo se insere como parte de uma pesquisa desenvolvida no Programa de Iniciação Científica da Universidade Anhembi Morumbi (UAM), em São Paulo, com bolsa PIBIC/AM. A duração do projeto é de um ano e o início se deu em abril de 2018. O objetivo geral da pesquisa abarca o mapeamento e análise do discurso jornalístico sobre direitos humanos no Brasil contemporâneo a partir da cobertura do jornalismo sobre decisões judiciais que tratem de direitos fundamentais, com especial atenção para a liberdade de expressão – visto que o projeto faz parte de um grupo de pesquisa voltado ao estudo dessa liberdade constitucional. Ademais, nosso referencial metodológico, cujos efeitos práticos se traduzem nos métodos expostos a seguir, tem por base a concepção sobre a construção do percurso metodológico da pesquisa científica a partir do trabalho de Lopes (1999).

O *corpus* comporta matérias jornalísticas concernentes a cinco casos: a prisão de dois manifestantes durante uma manifestação anti-Copa, em 2014; o julgamento das bibliografias não autorizadas, de 2015; o ofício enviado pelo Supremo à PF a fim de que esta investigasse a utilização de “pixulekos” em um protesto na Avenida Paulista, em 2016; o julgamento a respeito do ensino religioso confessionnal, em 2017; e o imbróglio envolvendo as decisões acerca da possibilidade de entrevistar o ex-presidente Lula, em 2018.

O período foi estabelecido da seguinte forma: um caso por ano, nos últimos cinco anos; e, para cada caso, um mês de cobertura – decurso de tempo ao mesmo tempo suficiente e razoável a uma pesquisa cuja duração se estende por apenas um ano – contado após a primeira publicação relevante sobre o episódio analisado. A relevância advém do número de correlações com os conceitos estudados e com a linha da pesquisa. Os casos também foram escolhidos tendo em conta a existência de discussões acerca da relação entre liberdade de expressão e outros direitos.

Voltando aos objetivos desta pesquisa, mais detalhadamente, visamos a nos debruçar sobre a encenação midiática de ditos na cobertura de cada um desses casos. Nesse sentido, procuramos evidenciar aspectos acerca da seleção dos dizeres, assim como o espaço conferido às vozes, de modo a demonstrar a interdição operada pelo discurso jurídico – que predomina em detrimento de vozes alheias a esse campo.

Especificamente para este artigo, que analisa apenas o caso do pedido para entrevistar Lula, no total, foram coletadas 31 matérias (todas sob a etiqueta informativa), das edições impressa e *online*. Para proceder com a coleta, foram empregados palavras-chave e filtros de pesquisa por meio dos motores de busca disponíveis no site da versão *online* da *Folha*³⁴ e no site do *Acervo Folha*³⁵ que garante o acesso às edições impressas do jornal. A fim de guiar a seleção, conforme apontado acima, adotamos como crivo a existência de correlações com os conceitos consubstanciados nos textos que compõem o quadro teórico da nossa pesquisa.

3. QUADRO TEÓRICO: CONCEITOS-CHAVE E SUA CORRELAÇÃO COM OS TEXTOS JORNALÍSTICOS

Adotamos como norte teórico a vertente francesa da Análise do Discurso, de modo que deparamo-nos com a oportunidade de direcionar nossa atenção, principalmente, às obras de Michel Foucault (2016) e Patrick Charaudeau (2015; 2017).

Em relação ao primeiro, selecionamos a obra *A ordem do discurso* (FOUCAULT, 2016). Nela, entre tantas outras considerações, o autor pondera acerca da *interdição*, procedimento de exclusão de discursos ligado ao desejo e ao poder.

Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar (FOUCAULT, 2016, p. 09).

Sob essa ótica, percebe-se o bastidor por trás de todo o jogo de seleção de vozes e o subsequente espaço conferido a cada uma delas na encenação midiática. Além disso, ao adentrar um cenário por vezes considerado rotineiro, Foucault (2016) destrincha um recôndito mecanismo que age sobre a dispersão (e a omissão) de dizeres.

O conceito de interdição é caro a este trabalho à medida que elucidada, em suas entranhas, os motivos que levam à predominância de vozes oriundas de determinado âmbito

³⁴ Acesso através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.folha.uol.com.br/>

³⁵ Acesso através do seguinte endereço eletrônico: <http://acervo.folha.uol.com.br/fsp>

na cobertura de um acontecimento, em detrimento de ditos ensejados por indivíduos alheios ao campo em eminência – que sequer aparecem nas publicações ou remetem novamente àquela área do saber, como veremos mais adiante.

Já em relação a Patrick Charaudeau (2015; 2017), este subsidiou nossa pesquisa com duas obras: *Discurso das Mídias* (2015) e *Discurso Político* (2017). A primeira forneceu importantes aspectos acerca da atuação da máquina midiática a fim de encenar seu discurso. Entre as considerações, destacaram-se as noções sobre a apresentação de ditos relatados, haja vista que este artigo se dedica, principalmente, à análise do espaço disponibilizado a determinadas vozes.

Segundo o autor (CHARAUDEAU, 2015, p. 150), há, no discurso midiático, três modos discursivos: o relato, o comentário e o acontecimento provocado. Em relação ao primeiro, este se subdivide em fato e dito relatados. Interessam a este trabalho, especificamente, as lições relacionadas à segunda categoria – que envolvem uma dupla operação de reconstrução/desconstrução (CHARAUDEAU, 2015, p. 163). Passemos, então, a uma breve exposição dos problemas relacionados aos ditos relatados na mídia.

Quanto à seleção dos ditos, a instância midiática se atém a quatro diferentes efeitos (CHARAUDEAU, 2015, p. 169): efeito de decisão, operado por um locutor com *poder* de decidir; efeito de saber, proferido por um locutor com posição de *autoridade*; efeito de opinião, ocasionado por um locutor que expressa *juízo* ou *apreciação* dos fatos; e efeito de testemunho, ensejado por quem descreve o que viu ou ouviu.

Em relação aos efeitos que guiam a seleção, a notícia que relata a voz de Marco Aurélio (TUROLLO JR., 2018), também ministro do STF, traz correlações com os conceitos descritos no parágrafo acima. É possível notar, neste único dito, a reunião de todos os efeitos, haja vista que se trata de um renomado jurista, portanto detentor de *saber*, membro da corte que sedia o impasse, o que lhe confere autoridade de *decidir* e lugar de *testemunha*, que expressa um *juízo* a respeito do caso.

Em relação ao modo de identificação (CHARAUDEAU, 2015, p. 170), temos: a denominação – “*membros da cúpula do partido* declararam que [...]”; a determinação, que evidencia, “de passagem, o tipo de relação que a instância midiática se atribui pela maneira de tratar os atores do espaço público” (CHARAUDEAU, 2015, p. 170); e a modalização, que, a

fim de demonstrar o nível de crença do locutor-relator diante do dito de origem, se traduz na utilização de determinados verbos – o emprego do condicional, por exemplo, produz um efeito de distanciamento.

As implicações advindas da escolha da *denominação* estão presentes nas matérias que relatam o dito da procuradora-geral da República, Raquel Dodge. No texto que traz uma nota da procuradoria, então favorável à realização da entrevista, a locutora de origem do dito é denominada da seguinte maneira: “A Procuradoria-Geral da República divulgou nota em que afirmou que [...] ‘Em respeito à liberdade de imprensa, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, não recorrerá [...]’” (TUROLLO JR., 2018). Já em uma notícia posterior, em que Dodge se posiciona de forma contrária ao pedido da Folha, a denominação foi assim disposta: “[...] escreveu a *procuradora*” (FABRINI, 2018). Percebe-se que a segunda é tratada com menor relevância ao debate público à medida que a locutora de origem tem sua posição minimamente descrita – passa a ser uma mera procuradora.

No que diz respeito ao modo de reprodução, parcial ou total, este depende da *seriedade* conferida ao dito (CHARAUDEAU, 2015, p. 171). Além disso, relaciona-se com aspectos de diagramação e a disposição de fotografias, “[...] apresentação que, em seu procedimento de localização, pode produzir efeitos diversos de dramatização” (CHARAUDEAU, 2015, p. 171).

O mencionado efeito dramatizante pode ser encontrado na notícia que relata o dizer da Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) a respeito do caso (PRADO; CARVALHO, 30/09/2018). Logo abaixo do parágrafo que traz uma citação em que a associação expressa preocupação diante da decisão de Fux, é disposta uma foto do ministro em que este esboça um sorriso descontraído. A proximidade desses elementos conjura uma aura travessa ao redor da imagem do então vice-presidente da Corte.

Por último, o modo de citação também se subdivide em algumas categorias: citação direta, que produz efeitos de *objetivação* – “‘Estamos bem’, disse o parlamentar”; integrada, que desidentifica o locutor de origem, de quem é tolhida certa parcela de autonomia – “O parlamentar disse que estavam bem”; a narrativização, em que “[...] o locutor de origem não é mais apresentado como o locutor de um dito, mas como o agente de um fazer que seria então descrito como um fato relatado” (CHARAUDEAU, 2015, p. 172) – “Em meio à apreensão

após a tragédia, o parlamentar tranquilizou a todos”; e, apesar de não se juntar aos demais modos na descrição dos problemas do dito relatado, há também a *evocação*, que ocorre em trechos esporádicos a fim de produzir tanto um sentido de “como ele ou ela diz” quanto de “como se diz hoje em dia” – “O juiz se declarou suspeito em razão de ‘questões pessoais’”.

A título de exemplo, há duas notícias que, logo em seus títulos, narrativizam os ditos de ministros do Supremo: “Fux *proíbe* Folha de entrevistar Lula e *determina* censura prévia” (TUROLLO JR., 2018, grifos nossos) e “Toffoli *proíbe* entrevista de Lula à Folha e *respalda* decisão de Fux” (TUROLLO JR., 2018, grifos nossos).

Em suma, as transformações feitas no decorrer da formulação do dito relatado, sejam elas voluntárias ou não, denotam um determinado *posicionamento* do locutor-relator. Isso pertence ao centro da discussão sobre o relato de ditos: “[...] a fidelidade quanto à maneira de relatar a palavra de um outro” (CHARAUDEAU, 2015, p. 172).

No que se refere à outra obra de Patrick Charaudeau (2017), depreenderam-se relevantes considerações acerca do conceito de discurso político e de seu conteúdo em relação à presença de diferentes meios discursivos: *logos*, *pathos* e *ethos*.

Quanto ao conceito, segundo o autor (CHARAUDEAU, 2017, p. 40), o aspecto determinante para atribuir a etiqueta política a determinado discurso diz respeito não ao conteúdo e sim à situação de comunicação que o envolve – dessa forma, um notório político, que também possui títulos em determinada área do saber, pode ser apresentado como um especialista.

Já em relação aos meios discursivos, Charaudeau destaca que: “[...] a encenação do discurso político oscila entre a ordem da razão e da paixão, misturando *logos*, *ethos* e *pathos* [...]” (CHARAUDEAU, 2017, p. 84, grifos do autor). Isso culmina em um cenário no qual “[...] o *ethos* e o *pathos* [...] fabricam o *logos*” (CHARAUDEAU, 2017, p. 306, grifos do autor).

4. RESULTADOS PARCIAIS

Conforme demonstramos em breves correlações acima, os problemas ligados ao relato de ditos que elencamos (CHARAUDEAU, 2015, p. 168) se mostram relevantes à análise das

matérias jornalísticas que integram o estudo de caso em foco neste trabalho. Em razão disso, as consequências descritas pelo autor, como a revelação de *posicionamento* (CHARAUDEAU, 2015, p. 172) e a infusão de aspectos dramatizantes ao discurso midiático (CHARAUDEAU, 2015, p. 171) também se fizeram presentes.

Além dessas questões, concluímos do estudo deste caso que a repercussão midiática reverberou o anseio do campo jurídico de não se relacionar – ao menos diretamente – com ditos que são alheios a essa área do saber. Isso ocorreu em razão da escassez de vozes provenientes de outros âmbitos senão o jurídico e levou, portanto, a um cenário de interdição de discursos (FOUCAULT, 2016, p. 9).

Não há como dizer que inexistem relatos de vozes alheias ao Direito. No entanto, notamos que, ainda que não pertençam ao campo jurídico, a ele se reportam à medida que o conteúdo de seus dizeres se reveste quase exclusivamente de aspectos e discussões técnico-jurídicas.

Nesse sentido, destacam-se três locutores: a Abraji – “A entidade lembrou que a autorização ou não para que presos possam conceder entrevistas varia [...]” (PRADO; CARVALHO, 2018); a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) – “Em nota, o presidente da organização [...] cita a defesa da liberdade de expressão, mas também a proibição pela Lei de Execuções Penais [...]” (PRADO; CARVALHO, 2018); e o relator da Organização dos Estados Americanos (OEA) – “[O relator] lembra que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Cadh) proíbe a censura prévia e garante o direito [...]” (MANTOVANI, 2018).

Um outro recurso textual recorrente na cobertura do caso Lula diz respeito à inclusão, em aposto, de uma “qualificação” do partido Novo, autor do pedido de suspensão da decisão que havia permitido a entrevista: “Fux atendeu a um pedido [...] formulado nesta sexta pelo partido Novo, *adversário do PT* nas eleições” (TUROLLO JR., 2018, grifos nossos). É importante ressaltar que, nesse trecho, a voz, oriunda da instância adversária (CHARAUDEAU, 2017, p. 56), vem acompanhada de sua etiqueta política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pouco reforçamos, ao longo do texto, que a *Folha de S. Paulo* possuía interesse direto nas discussões acerca deste caso. Nessa posição de litigante, a constância do cenário técnico-jurídico, reforçado pelo efeito de *saber*, decerto prestava importante contribuição para a força argumentativa do veículo. Dessa forma, estabeleceu-se, tanto com o mencionado cenário quanto com meros detalhes textuais, que a decisão de proibir a realização da entrevista, bem como sua hipotética divulgação, configurava um grave atentado à liberdade de expressão.

Contudo, tendo em conta que a ubiquidade do discurso jurídico, que ecoa em detrimento de dizeres alheios, não é exclusiva à cobertura deste caso (se verifica também nos outros episódios que estudamos em nossa pesquisa), os motivos que levam à interdição não devem se limitar à força argumentativa.

Mais que isso, a escassez de vozes que não tragam conteúdos imbuídos de juridicidade coincide com o anseio do campo jurídico de se manter distante de considerações que careçam de embasamento em conceitos pertencentes ao Direito. Não mereceria espaço nessa ordem, por exemplo, o discurso político – que carrega em si uma difusa relação entre *logos*, *ethos* e *pathos* (CHARAUDEAU, 2017, p. 84).

É diante disso que se justifica o aposto atribuído ao partido Novo: “adversário do PT nas eleições” (TUROLLO JR., 2018). Apresentado de forma a eivar o pedido do partido de motivos escusos, esse recurso textual expurga do dito aspectos técnicos, e, com isso, o posiciona no campo político – que, como já apontamos acima, encontra na repercussão deste caso um cenário inóspito.

Lembremo-nos, aqui, da lição de Michel Foucault: “[...] ninguém entrará na ordem do discurso se não satisfizer a certas exigências ou se não for, de início, qualificado para fazê-lo” (FOUCAULT, 2016, p. 35). Atrevemo-nos a dizer que, no episódio ora analisado, essas exigências se confundem com os requisitos necessários para adentrar o âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das mídias**. São Paulo: Contexto, 2015.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso político**. São Paulo: Contexto, 2017.

FABRINI, Fábio. Lula não é comentarista de política, diz Dodge sobre entrevista na prisão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 de out. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/lula-nao-e-comentarista-de-politica-diz-dodge-sobre-entrevista-na-prisao.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

FOLHA DE S. PAULO. “Entenda o vaivém a respeito do pedido de entrevista com o ex-presidente Lula”. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 05 de out. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/entenda-o-vaivem-a-respeito-do-pedido-de-entrevista-com-o-ex-presidente-lula.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

LOPES, Maria Immacolata Vassallo de. **Pesquisa em comunicação**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MANTOVANI, Flávia. Proibição a entrevista de Lula é censura prévia, diz relator da OEA. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 04 de out. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/10/proibir-entrevista-de-lula-a-folha-e-censura-previa-diz-relator-da-oea.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PRADO, Maeli; CARVALHO, Daniel. Ordem de censura à imprensa pelo STF é preocupante, diz Abrají sobre decisão de Fux. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 30 de set. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/ordem-de-censura-a-imprensa-pelo-stf-e-preocupante-diz-abraji-sobre-decisao-de-fux.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

TUROLLO JR., Reynaldo. Fux proíbe Folha de entrevistar Lula e determina censura prévia. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 de set. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/fux-suspende-decisao-de-lewandowski-que-autorizava-entrevista-de-lula-a-folha.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

TUROLLO JR., Reynaldo. Lewandowski, do STF, autoriza Folha a entrevistar Lula na prisão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 de set. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/lewandowski-do-stf-autoriza-folha-a-entrevistar-lula-na-prisao.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

TUROLLO JR., Reynaldo. Para Marco Aurélio, do STF, guerra de decisões sobre entrevista de Lula é ‘autofagia’. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 04 de out. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/para-marco-aurelio-do-stf-guerra-de-decisoes-sobre-entrevista-de-lula-e-autofagia.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.

TUROLLO JR., Reynaldo. Toffoli proíbe entrevista de Lula à Folha e respalda decisão de Fux. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 01 de out. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-determina-cumprimento-de-decisao-de-fux-contraintervista-de-lula-a-folha.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2018.